



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35564.004498/2005-00
Recurso n° 143.057 Voluntário
Matéria Terceiros
Acórdão n° 205-00.794
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Recorrida DRP SÃO PAULO-CENTRO/SP

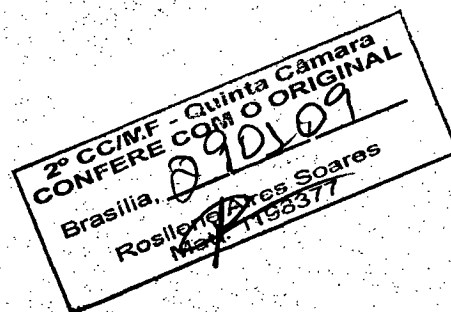
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/12/1995

Ementa: DECADÊNCIA:

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de voto acatada a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Presença do Advogado Sr. Marcô Cezar Najjarian Batista, OAB/SP nº 127352 que realizou defesa oral. Ausência justificada do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

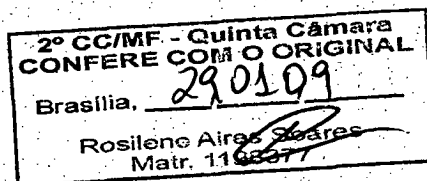
Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata a presente notificação de contribuições destinadas aos Terceiros, mais especificamente ao Salário-Educação (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no período de 07/1995 a 12/1995, incluindo o décimo-terceiro salário.

Os fatos geradores foram as remunerações pagas aos segurados empregados apuradas através das folhas de pagamento da empresa.

Contra o lançamento a recorrente apresentou defesa tempestiva e Decisão-Notificação julgou o débito procedente.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso tempestivo, amparada em decisão judicial que lhe substituiu o depósito recursal pelo arrolamento de bens, argüindo em síntese que:

- Não é empresa porque não explora comercialmente seus estabelecimentos de ensino; não presta serviços em caráter empresarial; é uma entidade educacional sem fins lucrativos, não podendo se sujeitar ao recolhimento da exação em debate.

- É isento da contribuição para o Salário-Educação por força da Lei n. 4.440/64 e dos Decreto n.s. 55.551/65; 76.923/75 e 87.043/82.

- Ao contrário do que diz a decisão recorrida, trouxe aos autos as provas de que está devidamente autorizada e é reconhecida como entidade de ensino; que foi criada por Decreto Presidencial em 1946, prestando desde sempre serviços na área educacional de extrema relevância social.

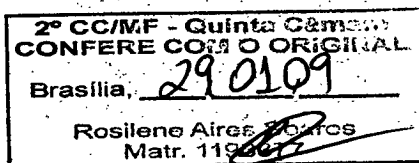
- Goza da imunidade tributária disposta na Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea “c”, pois cumpre todos os requisitos previstos no CTN, artigos 9 e 14.

- O lançamento se deu apenas em dezembro de 2005, estando decadente frente ao prazo de cinco anos. E, ainda que fosse decenal a decadência, as competências anteriores a 11/2005 também estariam decadentes.

Requer a anulação da exigência fiscal e a intimação prévia da data de julgamento do recurso para viabilizar a sustentação oral.

A DRP ofereceu as contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso passo ao exame das questões preliminares.

Da Preliminar

Quanto a argüição da decadência quinquenal, tenho a dizer que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que,

a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar a preliminar argüida.

Do Mérito

Em vista do acolhimento da preliminar de decadência, o exame do mérito resta prejudicado.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

